



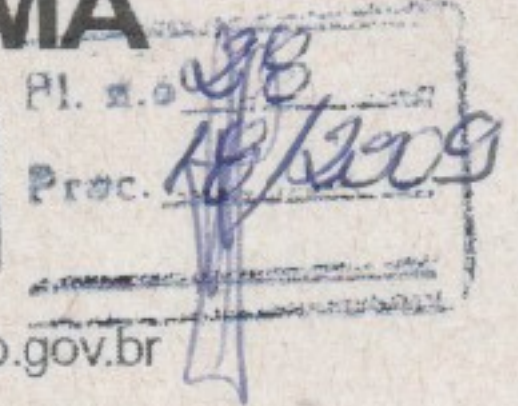
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br



LEI N. 856/2009, DE 23 DE JUNHO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM – ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NIVEIS SONOROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu, nos termos do artigo 49, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. – Esta Lei tem como objetivo estabelecer critérios de avaliação do ruído em áreas habitadas no Município, visando o conforto da comunidade e fixar parâmetros sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de sons para as diferentes zonas de uso.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. – Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II – Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada: é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som e a pressão acústica de referência, de acordo com a Tabela EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

III – Ruído de fundo: É a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.

CAPITULO III

DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º. – É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas e de propaganda volante que ultrapasse os níveis previstos nesta Lei, para diferentes zonas de uso e horários, conforme o disposto na Tabela I,



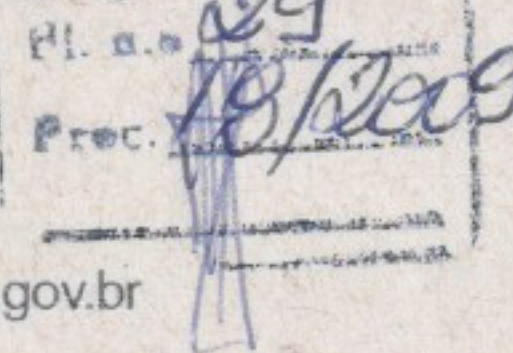
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br



que passa fazer parte integrante desta Lei, visando a manutenção do sossego e bem-estar públicos.

Parágrafo Único:- Em caso de festividades comemorativas, o Alvará a ser expedido pela Prefeitura determinará as condições para a realização, inclusive no que diz respeito ao horário e a tolerância dos níveis de som, bem como nos demais Alvarás que deverão constar as permissões para o funcionamento na forma definida nesta lei.

Art. 4º. – Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar público, a emissão de sons que:

I - atinjam, no exterior do ambiente em que tem origem a queixa, nível de som maior do que os parâmetros máximos para ruídos de fundo estabelecidos na Tabela I, de acordo com o horário e zona de uso.

Art. 5º. – Nas proximidades de escolas e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente para o caso de hospitais, prontos-socorros e postos de saúde, na distância inferior a 100 (cem) metros, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, com os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos,.

Art. 6º. – Fica proibido, no perímetro urbano do município, o uso de buzinas de ar comprimido ou similares.

Art. 7º. – Fica proibido no Município o trânsito de veículos que não possuem dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Art. 8º. – O som de carros de propaganda volante e vendedores terão Alvará de funcionamento somente nos horários compreendidos entre as 15hs00 às 21hs00, em dias de segunda-feira a sábados, ficando proibida aos domingos e feriados, e desde que a intensidade do som não ultrapasse 45 dB, medidos a uma distância de 10 (dez) metros da fonte de origem.

Art. 9º. – Não será admitida criação, para comércio, de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em qualquer Zona de Uso.

Art. 10 – Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a-) sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;

b-) detonação de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada por órgão competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Proc. 30
18/2009

c-) sinos e aviso falados, de templos para assinalação de horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES

Art. 11 – Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa não inferior ao valor de 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Financeiras Municipais) e não superior a 100 (cem) UFM's (Unidades Financeiras Municipais);

III – Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;

IV – cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 12 – As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

I – A intensidade do som, considerados os níveis estabelecidos no Anexo I;

II – As circunstâncias agravantes;

III – Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único – Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 13 – A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 14 – Na aplicação de multa serão observados os limites de 50 UFMs (Unidades Financeiras Municipais) para as infrações consideradas leves e de 100 UFMs (Unidades Financeiras Municipais) para as graves, dependendo das circunstâncias atenuantes.

Art. 15 – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo neste caso ultrapassar o limite estabelecido no artigo 11º.



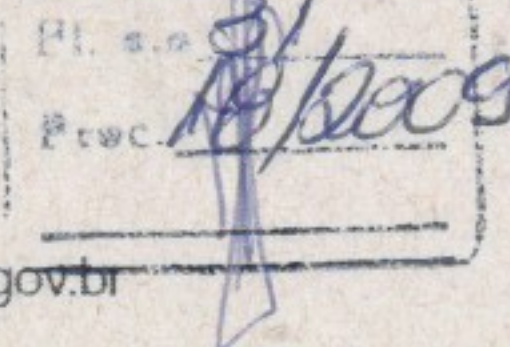
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br



Art. 16 – As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, poderão ser aplicadas a partir da segunda reincidência.

Art. 17 – Constatada a irregularidade será lavrado o Auto de Infração – AI, em 03 (três) vias, destinando-se, a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço e qualificação;

II – o fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;

III – o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro – O autuado tomará ciência do Auto de Infração – AI pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

Parágrafo segundo - Em caso de recusa em receber sua via, o autuado será cientificado em vós alta, será entregue sua via e anotado pela autoridade que recusou-se a assinar.

Art. 18 – Em caso de Alvará concedido anteriormente a esta lei, será concedido prazo para correção da irregularidade em conformidade com esta lei.

§ 1º. – O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido de forma fundamentada.

Art. 19 – As penalidades, serão aplicadas por policiais militares ou fiscais da Prefeitura credenciados para tal finalidade, à exceção das constantes no artigo seguinte.

Art. 20 – As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, cassação do alvará de autorização ou de licença, serão aplicadas por uma Comissão, a ser constituída por 3 (três) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 – As multas previstas nesta Lei, deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo será a multa inscrita em Dívida Ativa.

Art. 22 – O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 21, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:



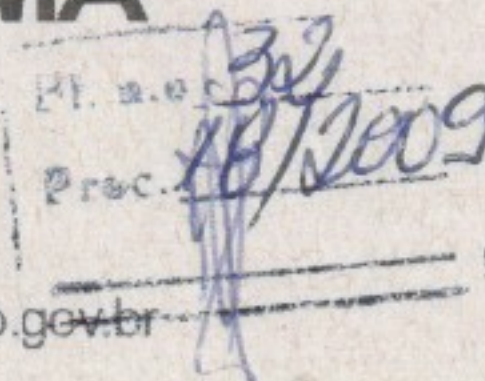
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br



I – correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II – acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscritos para cobrança executiva.

§ 1º. – A correção monetária mencionado no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotadas pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza.

§ 2º. – O acréscimo referido no inciso II incidirá sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Art. 23 – Os recursos não terão efeito suspensivo e serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto de infração.

Art. 24 – Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos à Comissão de que trata o artigo 20 desta Lei, a qual decidirá e dará ciência ao recorrente.

Art. 25 – Não serão conhecidos os recursos intempestivos e os que deixarem de vir acompanhados de cópia da guia de recolhimento da multa quitada.

Art. 26 – As restituições de multa resultantes de aplicação da presente Lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido sem quaisquer acréscimos.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – Para efeitos desta Lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de intensidade do som (decibelímetro) que atende as recomendações da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 28 – As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto à operacionalidade.

Art. 29 – O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do som e à altura de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 30 – O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.



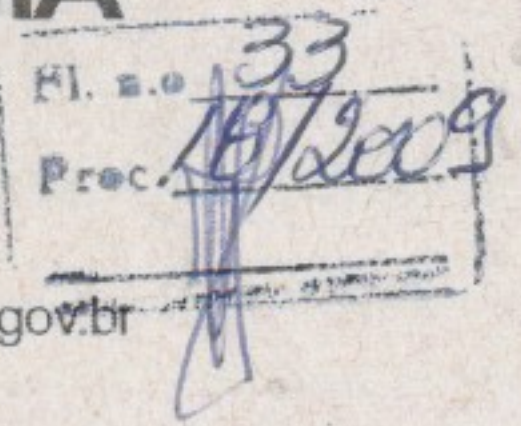
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br



Art. 31 – A Tabela I, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 32 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.


Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 566/2003, de 03 de Novembro de 2003.

Câmara Municipal de Tarumã, em 23 de Junho de 2009

19º. Ano de Emancipação Política.

17º. Ano de Instalação.


ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA

TARUMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Publicação
Este (a) *Lei* foi publicado (a)
no Átrio da Câmara Municipal, no período de
23 e *30/06/2009*
Tarumã *23/06/2009*
Secretária *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Pl. N.º 34
Proc. 10/2009

TABELA ANEXA DO PROJETO DE LEI N.º 81/2009.

TABELA I

ZONAS DE USO

DIURNO

06:00 às 20:00 horas

NOTURNO

20:00 às 06:00 horas

Zona Residencial

55 dB (A)

50 dB (A)

Zona Mista

65 dB (A)

60 dB (A)

Zona Industrial

70 dB (A)

65 dB (A)

Hospitais e Santa Casa

45 dB (A)

40 dB (A)

O método de avaliação envolve medidas do nível de ruído, na escala de compensação A, em decibel, chamado dB (A).